TC nº 72-001.832.13-78

REPRESENTAÇÃO. SMDU. Vedação da participação de cooperativas de trabalho nos procedimentos licitatórios. Ausência de possibilidade jurídica do pedido. NÃO CONHECIDA. Votação unânime.

Legislação citada: Lei 12.690/12. Arts. 54 e 55, RITCMSP. Art. 31, Lei Mun. 9.167/80. Art. 113, § 1º, Lei 8.666/93. Art. 31 LOMSP. Art. 3º, CLT. Art. 1º, § 1º, Lei Mun. 15.944/2013.

2.779ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 27/10/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer da presente Representação, porquanto não preenchidos os requisitos de admissibilidade, previstos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno, e artigo 31 da Lei Municipal 9.167/80, ambos referentes a este Tribunal, bem como no parágrafo 1º do artigo 113 da Lei Federal 8.666/93, na medida em que seu objeto é contestar pareceres dos Órgãos Técnicos desta Egrégia Corte, os quais, por serem meramente opinativos, não se enquadram como passíveis de Representação.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos, após serem tomadas as medidas regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de novembro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento a representação interposta pelo Sindicato das Cooperativas de Transporte do Estado de SP - SINDCOOP em face do entendimento mantido por este Tribunal, relativo à vedação da participação de cooperativas de trabalho nos procedimentos licitatórios para prestação de serviços de locação de veículos.

Em síntese, a representante insurgiu-se contra o posicionamento deste Egrégio Plenário no que diz respeito à participação de cooperativas de trabalho nas licitações promovidas pela Administração municipal.

Em análise preliminar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pela inadmissibilidade da Representação, por ausência de atendimento dos pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 54 e 55 do Regimento Interno e art. 31 da Lei Orgânica, ambos deste Tribunal e § 1º do art. 113 da Lei 8.666/93.

No seu entendimento, o objeto da insurgência não se enquadra como possível objeto de representação, pois os pareceres dos órgãos técnicos e especializados desta Corte têm natureza opinativa.

Na análise do mérito, o Assessor Subchefe de Controle Externo, endossado por sua Chefia, defendeu o fundamento jurídico do posicionamento adotado pela especializada afirmando que a proibição de participação de cooperativas se impõe em licitações que estiverem presentes o estado de subordinação, pessoalidade e habitualidade na execução do contrato.

O órgão fazendário requereu o não conhecimento da Representação por ausência de previsão normativa e, sucessivamente, sua improcedência, uma vez que possível a vedação da participação de cooperativas em hipóteses em que haja situação de subordinação, pessoalidade e habitualidade na execução do correlato contrato.

A Secretaria Geral, na esteira do consistente e bem fundamentado parecer da Assessoria Jurídica Controle Externo, opinou pela inadmissibilidade e improcedência da Representação.

É o relatório.

VOTO

De início, cabe fazer um registro sobre a questão da participação das cooperativas nas licitações para a prestação de serviços no âmbito do Município de São Paulo.

A participação de cooperativas nas licitações públicas pode e deve ser garantida no âmbito dos diversos níveis da Administração Pública, pois há previsão legal nesse sentido - Lei Federal nº 12.690/2012.

Entendo, todavia, que a análise e a decisão competem à Administração que promove o certame licitatório, a partir de cada caso concreto.

No caso dos autos, é tarefa do Executivo Municipal analisar, decidir e justificar a possibilidade de participação, ou não, das cooperativas, levando em consideração as características e a forma de prestação dos serviços em disputa, bem como a sua vedação nas hipóteses em que a execução do objeto envolver a prestação unicamente de trabalho não eventual por pessoas, e deste estiverem presentes todos os requisitos do artigo 3º da CLT de maneira concomitante, em face do contratante, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1º da Lei Municipal nº 15.944/2013.

Feito o registro inicial, passo ao julgamento do caso versado nos autos.

NÃO CONHEÇO a presente Representação, porquanto não preenchidos os requisitos de admissibilidade, previstos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno, e artigo 31 da Lei nº 9.167, ambos referentes a este Tribunal, bem como no § 1º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, na medida em que seu objeto, como bem realçado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, é contestar pareceres dos Órgãos Técnicos desta Egrégia Corte, os quais, por serem meramente opinativos, não se enquadram como passíveis de Representação.

Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.